



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.003658/2001-41  
Recurso nº. : 141.736  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1998 e 1999  
Recorrente : PSICOESPAÇO LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.312

**PAF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – EXTENSÃO DO CONCEITO –**  
A denúncia espontânea acontece quando o contribuinte, sem qualquer conhecimento do administrador tributário, confessa fato tributário delituoso ocorrido e promove o pagamento do tributo e acréscimos legais correspondentes, nos termos do artigo 138 do CTN.

**IRPJ MULTA AGRAVADA –** Verificada a omissão de receitas a partir do conhecimento de valores recebidos de pessoa jurídica de P. Público e mantida à margem da contabilidade, tipificada se encontra a hipótese de incidência do artigo 1º, inciso 1º, da Lei 8137/1990, sendo aplicável a multa descrita no inciso segundo do artigo 44 da Lei 9430/1996.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS PIS/COFINS/CSL - MULTA AGRAVADA –** Cabível quando materializada a hipótese de incidência do inciso primeiro do artigo 1º da Lei 8137/1990, no lançamento principal, cuja decisão se obriga os reflexos.

Recurso negado.

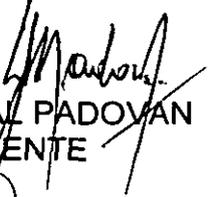
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PSICOESPAÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.003658/2001-41  
Acórdão nº. : 108-08.312

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.003658/2001-41  
Acórdão nº. : 108-08.312  
Recurso nº. : 141.736  
Recorrente : PSICOESPAÇO LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra PSICOESPAÇO LTDA., já qualificada, foi exigido o imposto de renda das pessoas jurídicas, fls. 249/253, e reflexos para o PIS, fls.254/259, COFINS, fls.265/270 e CSL, fls. 260/264, no valor total de R\$ 133.846,02, nos exercícios de 1998 e 1999, enquadramento legal nos respectivos termos.

A causa de lançar, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 245/248, foi à manutenção à margem da contabilidade de importâncias recebidas, por prestação de serviços médicos para o DETRAN/ES, e não escrituradas, nos anos de 1997 e 1998. Houve aplicação de percentual de multa agravado.

Nos autos constam vários documentos colhidos no curso da ação: relações de notas fiscais e dos comprovantes de depósitos feitos para o DETRAN, e, às fls. 104, há declaração da sócia Carine Cardoso informando que, desde 1998, não vinha realizando exames psicológicos para habilitação dos motoristas.

Impugnação parcial, de fls. 277/279, apenas contestou o agravamento da multa, uma vez que descaracterizado restara o evidente intuito de fraude.

Às fls. 237 a impugnante descreveu o destino da receita auferida com os serviços prestados ao DETRAN (base do lançamento), reclamando de sua desconsideração pelo autuante. Repassara das receitas objeto do lançamento, 30% (trinta por cento) para cada profissional que realizava os exames, (psicólogos e médicos); 10% para o DETRAN, restando, apenas, 30% em sua receita efetiva. Concluía ter responsabilidade tributária, apenas, sobre este percentual, trinta por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.003658/2001-41  
Acórdão nº. : 108-08.312

cento (30%), competindo a cada beneficiário recolher os tributos sobre as parcelas auferidas.

Argumentos que reforçariam a tese de erro escusável, devendo a multa ser aplicada dentro deste parâmetro, conforme o art.24 da Lei nº 9.249/95, reduzindo a multa do Auto de Infração para 75%, como previsto no Art.44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Foram juntados os DARFS, fls. 316/317, referentes aos recolhimentos do PIS e da CSL.

Despacho de fls. 320 confirmou a constituição do PAT nº 11543.004858/2001-11 (pedido de parcelamento dos valores lançados para o IRPJ e COFINS, com multa de 75%).

Decisão de fls. 1109/1122, julgou o lançamento procedente, a partir da análise da motivação do ato. Transcreveu o Art. 44, da Lei nº 9.430, de 27.12.96, incisos I e II, que tratam da aplicação da multa nos casos de lançamento de ofício. Conjugou a esses dispositivos as letras dos artigos 71 e 73 da Lei 4502/1964, replicando-os: (onde a ação é deliberadamente desenvolvida de forma dolosa, com vistas a “a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, e evitar ou diferir o seu pagamento”), concluindo pelo acerto do fisco.

Quanto ao suposto repasse, de parte das receitas para os profissionais que realizaram os trabalhos, esses fatos não restaram confirmados, nos termos do parágrafo único do artigo 368 do CPC. Demais disso, a forma de apuração do lucro escolhida pela interessada (presumido), não comportava



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.003658/2001-41  
Acórdão nº. : 108-08.312

exclusão de custos ou despesas, se realizando com aplicação de um percentual sobre a receita bruta.

Também, a declaração da sócia, fls. 104, (de que não mais prestava serviço para o DETRAN, desde 1998), frente às notas fiscais de fls. 96/103, e os valores oferecidos à tributação, seriam mais uma prova do acerto fiscal.

Ciência da decisão em 24 de abril de 2003, recurso interposto em 26 de maio seguinte, fls.336/341, onde a recorrente repetiu todos os argumentos expendidos na inicial, reiterando que a controvérsia se resumiria na discussão da procedência ou não do agravamento da multa.

O dolo, conforme dito na decisão recorrida, seria de fundamental importância para caracterizar a existência da fraude. Representaria o ato de má fé, do agente em busca do resultado, fato que não se confirmou nos autos. Ocorreria, em verdade, a simples falta de pagamento, já suprida no pagamento parcial e no pedido de parcelamento. A falta de emissão das notas fiscais não impediu que o fisco apurasse o valor da receita que entendeu omitida. Isto provaria que o ato da recorrente não fora doloso, descabendo a qualificação da multa.

O fato de a autoridade jurisdicionante haver quitado os débitos recolhidos a título de PIS e CSL com multa de 75%, o deferimento do seu pedido de parcelamento, também com multa de 75%, corroboraria a conclusão de ser possível excluir o agravamento imposto pelo autuante.

Arrolamento de bens atendido conforme andamento de fls. 346/436.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.003658/2001-41  
Acórdão nº. : 108-08.312

**VOTO**

Conselheira: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Tratam os autos de lançamentos para exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas e reflexos para o PIS, COFINS e CSL, nos anos de 1997 e 1998, por omissão de receitas operacionais, repercutindo em recolhimento a menor do tributo devido.

O litígio se circunscreveu, apenas, ao agravamento da multa. No dizer do sujeito passivo, esta deveria seguir o comando do inciso I do artigo 44 da Lei 9430/1996.

Todavia, como adiante se comprovará, frente ao princípio da legalidade e juridicidade, outra forma de proceder não caberia no presente caso.

A natureza jurídica da multa é obrigacional. Pela teoria dos atos jurídicos, a multa que se institui unilateral ou bilateralmente, conforme seja legal ou convencional, executa-se com prevalência de uma só vontade: a do credor.

A multa fiscal, tendo caráter indenizatório ou de sanção penal, é o instrumento que o estado dispõe para compelir o contribuinte, sujeito passivo da obrigação, a satisfazê-la. No caso de mora, tem por fim estimular o cumprimento de obrigações, tempestivamente. Na infração específica ela se assemelha à sanção penal comum, porque pune um ilícito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.003658/2001-41  
Acórdão nº. : 108-08.312

Para incidir a multa basta o não cumprimento da obrigação, a infração a um dispositivo legal administrativo, independente da vontade do agente. Ocorre se presentes os pressupostos de natureza material.

A multa imposta no descumprimento da obrigação tributária principal, tem analogia com a cláusula penal convencional, prevista no direito privado. A diferença é que nestes casos decorre de acordo de vontade entre as partes e no caso do Direito Público decorre da lei.

O devedor civil tem dois vínculos, um, o débito contraído e o outro, a responsabilidade para quitá-lo. Quando não o faz poderá sofrer execução, onde o patrimônio pessoal responderá pela satisfação da dívida. Este mecanismo teria semelhança com a multa aplicada nos procedimentos de ofício. Quando o contribuinte é autuado, confirmado o débito, deverá realizar o pagamento. Tal não ocorrendo, poderá ter o débito inscrito em dívida ativa e encaminhado à execução.

A multa, como norma penal em branco, é preenchida segundo o tipo penal ao qual se subsume. Sendo norma de superposição em complemento ao direito tributário somente este dirá o que vem a ser tributo, quais suas espécies, quem é o contribuinte, responsável ou substituto.

Na Lei 9430/1996 está o resumo das normas reguladoras da aplicação das multas no sistema tributário federal. A seção V do capítulo IV- Procedimentos de Fiscalização - disciplina a aplicação das multas de ofício, onde constam os dispositivos seguintes:

"Artigo 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuando a hipótese do inciso seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11543.003658/2001-41  
Acórdão nº. : 108-08.312

II – 150%(cento e cinqüenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71,72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

As multas compensatórias são proporcionais e bastantes para satisfazer o erário, como o ressarcimento do prejuízo causado pela falta de pagamento. As sanções pecuniárias tem por fim restaurar o patrimônio do credor deixando-o nas condições que estaria se o pagamento houvesse ocorrido tempestivamente.

Havendo atos praticados com infração conceituada como crime, ou quando há presença de dolo específico nas infrações, conforme o artigo 137 do CTN cabe as multas de caráter punitivo e por isto de maior valor, pois sua natureza não é mais compensatória e sim punitiva.

Nos autos são tratados ilícitos tributários que, em tese, apontam para ocorrência de crime contra a ordem tributária. As razões nas duas versões apresentadas (impugnação e recurso) tangenciam esse aspecto do litígio. Centram a análise nas preliminares. O cerne da questão, o ilícito, é deixado à margem.

A invocada responsabilidade parcial do crédito lançado, os 30% da receita efetiva que percebera, seu “lucro” na intermediação, também não se confirma. Exemplo deste fato está no demonstrativo produzido às fls. 248, onde as receitas omitidas estão resumidas na coluna “D” e esta não representa, em nenhum dos 24 meses auditados, 30% da coluna “B”, (onde estão reproduzidas as receitas advindas do credenciamento junto ao DETRAN/ES), o que desmonta o mais forte argumento das razões oferecidas. Mesma linha da declaração prestada às fls. 104, por uma das sócias da pessoa jurídica, que também, não respeitou o princípio da verdade material.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.003658/2001-41  
Acórdão nº. : 108-08.312

O ilícito decorreu da manutenção, à margem dos registros contábeis, das receitas operacionais tributáveis, com a finalidade de omitir do fisco tais valores, e oferecer à tributação um quanto menor que o devido. Conduta prevista na norma inculpada no artigo 44 inciso II da lei 9430/1996.

Nota-se, também, que o deferimento do pedido de parcelamento se fez sob vigência de uma medida que suspendia a exigibilidade do crédito, a impugnação, (nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN), cujo objeto era exatamente o percentual de agravamento da multa. O deferimento desse pedido não vincula a decisão do litígio. À autoridade jurisdicionante cabia apenas respeitar o direito da contribuinte ao devido processo legal.

Quanto aos lançamentos decorrentes, frente aos efeitos da decisão do principal, por conta da vinculação que os une, as conclusões daquele prevalecerem na apreciação destes, vez que não há argüições específicas ou novos elementos de prova.

São esses os motivos que me convenceram a Votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

